

sas no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos que tornem o indivíduo total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 5.º — São também equiparados às paralisações os casos de afecções osteo-músculo-articulares graves e crônicas (reumatismos graves, crônicos ou progressivos e doenças similares) nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficiade ou mais funções que tornem o indivíduo total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 6.º — São equiparados à cegueira não só os casos de afecções crônicas progressivas incuráveis que conduzirão à cegueira total, como também as de visão rudimentar que apenas permitem a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico.

Artigo 33 — Todas as declarações de aptidão e inaptidão física serão sempre de atribuição do órgão médico competente da Polícia Militar.

Artigo 34 — Decaem do direito de requerer agregação ou reforma, os policiais-militares que se tornarem inválidos em virtude de não desejarem sujeitar-se às prescrições médicas e cirúrgicas até grau médio indicadas como meio único de cura por facultativos do órgão médico competente da Polícia Militar.

Parágrafo único — Fica assegurado, em qualquer hipótese, o recurso a Juntas Médicas Superiores.

Artigo 35 — Os policiais-militares inválidos ou incapacitados serão reformados com qualquer tempo de serviço e receberão os seguintes vencimentos e vantagens:

I — integrais do posto ou graduação nos casos dos incisos I, II, III e IV do artigo 32;

II — proporcionais a 30 (trinta) anos de serviço no caso do inciso V do artigo 32.

Artigo 36 — Para fins do artigo anterior são considerados:

I — Aspirantes a Oficial: os alunos da Escola de Formação de Oficiais de Polícia;

II — Tercelhos Sargentos: os alunos do Curso Preparatório da Escola de Formação de Oficiais de Polícia e do Curso de Formação de Sargentos;

III — Cabos: os alunos do Curso de Formação de Cabos;

IV — Soldados: os alunos e estagiários do Curso de Formação de Soldado.

CAPÍTULO VI

Dá Exoneração, da Demissão e da Readmissão de Oficiais

Artigo 37 — Exoneração é o desligamento do Oficial, a pedido, do serviço ativo, com o consequente ingresso na reserva não remunerada.

Artigo 38 — Demissão é o ato pelo qual o Oficial é desligado "ex-officio" da Corporação, em caráter definitivo.

Artigo 39 — A exoneração será concedida:

I — sem indenização aos cofres públicos, se o Oficial contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, excluído o tempo de serviço como Aspirante a Oficial;

II — nos demais casos, mediante indenização das despesas correspondentes aos cursos policiais-militares, calculadas pelas respectivas escolas, exceção aos vencimentos e vantagens percebidos;

§ 1.º — No caso do Oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 3 (três) meses às expensas do Estado, não decorridos mais de 3 (três) anos do seu término, a exoneração só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes àquele curso ou estágio.

§ 2.º — O Oficial exonerado ingressará na reserva não remunerada, no posto que ocupava no serviço ativo.

Artigo 40 — A demissão se verificará quando o Oficial:

I — for condenado a pena restritiva de liberdade superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado;

II — for condenado à pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;

III — for considerado moral ou profissionalmente inidôneo para promoção ou revelar incompatibilidade para o exercício da função policial-militar por sentença passada em julgado no Tribunal de Justiça Militar.

Parágrafo único — O Oficial demitido perderá o posto e a patente.

Artigo 41 — O Oficial exonerado poderá ser readmitido, a juiz do Governador, desde que não hajam decorrido 2 (dois) anos da exoneração.

§ 1.º — A reassunção de funções deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato respectivo.

§ 2.º — O Oficial readmitido contará antiguidade no posto a partir da data em que reassumiu suas funções.

Artigo 42 — Os Oficiais exonerados ou demitidos não receberão vencimentos e vantagens.

CAPÍTULO VII

Dá Exoneração, da Demissão, da Expulsão e da Readmissão de Praças

Artigo 43 — A Praça se desligará do serviço ativo por:

I — exoneração;

II — demissão;

III — expulsão.

Artigo 44 — A exoneração da Praça será concedida:

I — a pedido, com qualquer tempo de serviço, nos termos do artigo 39 deste decreto-lei;

II — "ex-officio":

a) quando empossado em cargo público de natureza permanente;

b) quando se candidatar a cargo eleutivo, se contar menos de 5 (cinco) anos de serviço;

Artigo 45 — A demissão da Praça ocorrerá:

I — quando condenada, por sentença passada em julgado, à pena restritiva de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos;

II — quando condenada, por sentença passada em julgado, à pena de perda da função pública;

III — pela prática de ato ou atos que revelem incompatibilidade com a função policial-militar, mediante processo regular;

IV — quando permanecer por 3 (três) anos consecutivos no mau comportamento, apurado mediante processo regular;

V — depois do cumprimento da pena consequente do crime de deserção;

VI — quando, considerado desertor, e capturado ou apresentado, tendo sido submetido a exame de saúde, fôr julgado incapaz definitivamente para o serviço policial-militar.

Artigo 46 — A expulsão da Praça ocorrerá, mediante processo regular:

I — se atentar contra a segurança das instituições nacionais;

II — se praticar atos desonrosos ou ofensivos ao decôro profissional.

Artigo 47 — A Praça com menos de 10 (dez) anos de efetivo serviço poderá ser demitida ou expulsa, por ato justificado do Comandante Geral.

Artigo 48 — A Praça exonerada poderá ser readmitida, a juiz do Comandante Geral, desde que não tenham decorrido 2 (dois) anos da exoneração.

§ 1.º — A readmissão prevista neste artigo somente poderá ser efetivada se o readmitido tiver sido exonerado com comportamento pelo menos "bom" e preencher as condições de ingresso na Corporação, exceto no que diz respeito à idade.

§ 2.º — O graduado readmitido nestas condições contará antiguidade na graduação a partir da data da readmissão.

Artigo 49 — As Praças exoneradas, demitidas e expulsas não perceberão vencimentos e vantagens.

TÍTULO III

Do Cômputo do Tempo de Serviço para fins de Inatividade

Artigo 50 — A contagem do tempo de serviço obedece às regras estabelecidas neste Título e será feita em qualquer época, a pedido ou "ex-officio", por ocasião da transferência do policial-militar para a reserva ou de sua reforma.

Artigo 51 — No cômputo do tempo de serviço para fins de inatividade, será considerado:

I — como efetivo serviço, o tempo passado, dia a dia, no serviço ativo da Corporação;

II — como anos de serviço, o tempo de serviço prestado, exclusivamente à União, Estados, Municípios e Autarquias em geral, devidamente averbado na forma da legislação em vigor.

Artigo 52 — A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1.º — O número de dias será convertido em anos, considerados estes como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2.º — Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, na passagem à inatividade compulsória ou por invalidez, quando excederem esse número.

Artigo 53 — O tempo de serviço dos policiais-militares beneficiados por anistia será contado como estabelecido o ato legal que a conceder.

Artigo 54 — O período de tempo relativo aos Cursos Preparatórios e de Formação de Oficiais de Polícia Militar e no de Formação de Soldado, bem como os estágios decorrentes, serão computados na forma da legislação vigente, após a respectiva averbação, não gerando qualquer efeito para fins de estabilidade no serviço público, até que se verifiquem as condições deste artigo e seus parágrafos.

§ 1.º — O tempo de serviço do aluno dos Cursos Preparatórios e de Formação de Oficiais de Polícia Militar será averbado "ex-officio", após declarado Aspirante a Oficial.

§ 2.º — O período relativo ao Curso de Formação de Soldado, bem como os estágios decorrentes, serão averbados "ex-officio" após a sua conclusão com aproveitamento e decorridos 2 (dois) anos.

Artigo 55 — Será contado como de efetivo serviço o tempo correspondente a licenças concedidas por invalidez temporária para todos os fins previstos em lei, tenha ou não havido agregação.

Artigo 56 — Não é computável para efeito algum o tempo:

I — decorrido em cumprimento de sentença judicial passada em julgado;

II — que excede de 1 (um) ano, consecutivo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

III — passado como desertor, desde que seja condenado pelo crime imputado;

IV — passado em licença para exercer atividade técnica de sua especialidade em organizações civis, ou em licença para tratar de interesses particulares;

V — decorrido em cumprimento de prisão disciplinar sem fazer serviço;

VI — de suspensão, por sentença, do exercício da função pública;

VII — de ausência não justificada.

TÍTULO IV

Dispositões Finais

Artigo 57 — Os proventos da inatividade não poderão ser superiores à retribuição pecuniária percebida pelo policial-militar em atividade.

Artigo 58 — A família do policial-militar ficam assegurados os direitos à percepção da respectiva pensão, como se houvesse falecido aquele, na forma de Regulamento da Caixa Econômica da Corporação, quando ocorrerem os casos dos incisos I do artigo 40 e I do artigo 45 e enquanto durar o cumprimento da pena.

Artigo 59 — Os pedidos de transferência para a reserva ou reforma, devidamente instruídos, terão despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir de seu recebimento pelo protocolo do Quartel General.

Parágrafo único — Decorrido o prazo fixado neste artigo, o policial-militar será agregado, nos termos do inciso XVI do artigo 5.º deste decreto-lei.

Artigo 60 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis n. 237, de 29 de dezembro de 1948; n. 938, de 4 de janeiro de 1951; n. 2.054, de 24 de dezembro de 1952; n. 5.278, de 15 de janeiro de 1959; n. 6.356, de 5 de outubro de 1961; n. 7.386, de 7 de novembro de 1962; n. 7.661, de 4 de janeiro de 1963; n. 8.760, de 8 de junho de 1964; n. 8.253, de 21 de agosto de 1964 e n. 9.019, de 14 de outubro de 1965, e artigo 1.º da Lei n. 9.211, de 30 de dezembro de 1965, bem como todos os demais preceitos legais que, direta ou indiretamente disponham sobre a inatividade de componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Danilo Darcy de Sá da Cunha e Melo, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Assessoria Técnica Legislativa, aos 29 de maio de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

DECRETO-LEI DE 29 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre integração de cargo do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça no Quadro da Casa Civil

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais que por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica integrado na Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Casa Civil, o cargo de Assistente Social, do Serviço de Colocação Familiar, do Juiz da Vara de Menores da Capital, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, provido por Vera Helena Marques, face à manifestação do Presidente do Tribunal de Justiça contida no ofício SAP-453-70.

Artigo 2.º — O título da funcionária cujo cargo é abrangido por este decreto-lei será apostilado pelo Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento, atribuídas à Casa Civil.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de maio de 1970.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Substituto.

DECRETO-LEI DE 29 DE MAIO DE 1970

Altera o valor constante dos artigos 1.º e 2.º, do Decreto-lei n. 15, de 21 de março de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta: